de Estado de Educação e as diversas Prefeituras, no que se refere à municipalização do ensino da Educação Infantil e do 1º segmento do Ensino Fundamental, conforme comando inserto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a proceder à contratação temporária de até 600 (seiscentos) Professores Docentes I, com Licenciatura Plena em disciplinas do currículo oficial, para regência de turmas no 2º segmento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Cursos de Educação Profissional de Nível Médio, bem assim, à contratação de até 400 (quatrocentos) Professores Docentes II, com habilitação em curso, na modalidade Normal, para regência de turmas no 1º segmento do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2009.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, baixará as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - As contratações de que trata o presente Decreto serão feitas por tempo determinado, para atendimento ao ano letivo de 2009.

§ 1º - As contratações terão eficácia a partir da data de suas formalizações, por tempo determinado, para atendimento ao ano letivo de 2009.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior deste artigo constará obrigatoriamente dos instrumentos de contratação.

Art. 4º - A carga horária semanal do Professor Docente I será de 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de efetiva regência de turma e 04 (quatro) horas em atividades complementares, ao passo que para o Professor Docente II será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em efetiva regência de turma e 02 (duas) horas em atividades complementares.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, de acordo com a efetiva necessidade da unidade escolar, por disciplina, o contrato temporário para Professor Docente I poderá ser fracionado por hora/aula, até o limite de 11 (onze) horas semanais, devendo neste caso ser acrescido o tempo proporcional correspondente a atividades complementares, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º - A remuneração mensal dos professores contratados nos termos deste Decreto será de:

I - para o Professor Docente I de 16 (dezesseis) horas semanais a remuneração será de R$ 607,26 (seiscentos e sete reais e vinte e seis centavos);

II - para o Professor Docente I com carga horária fracionada, nos termos do Parágrafo Único do art. 4.º deste Decreto, a remuneração mensal será calculada tendo por base o valor de R$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos) para cada hora/aula contratada, já incluídos no seu cômputo a hora/aula efetivamente ministrada e o tempo proporcional correspondente em atividades complementares;

III - para Professor Docente II de 22 (vinte e duas) horas semanais será de R$ 484,10 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Art. 6º - Os professores chamados somente serão contratados após comprovarem aptidão no exame de saúde ocupacional.

Art. 7º - Aos contratados, objeto do presente Decreto, são assegurados:

I - licença maternidade;

II- licença paternidade;
III - férias, quando o período do contrato for superior a 12 (doze) meses;

IV - verba indenizatória por rescisão unilateral imotivada por parte da Administração, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, por mês e/ou período igual ou superior a 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados.

§ 1º - Não será computado no cálculo da verba indenizatória da rescisão unilateral, referida no inciso IV deste artigo, o período de trabalho inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não serão consideradas causas de rescisão unilateral imotivada a rescisão em razão de convocação de candidato aprovado em concurso público e as desnecessidades supervenientes tais como:

I - reassunção de professor efetivo da disciplina;

II - movimentação de professor efetivo da disciplina:

a) por amparo especial;

b) readaptação próxima à residência;

c) excedente de outra unidade escolar por extinção de turma, segmento, modalidade de ensino, unidade escolar ou municipalização.

Art. 8º - Fica expressamente vedado o desvio de função dos professores contratados temporariamente, sob pena de nulidade da contratação e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade que permitir ou tolerar tal desvio.

Parágrafo Único - Será vedada a contratação do pessoal de que trata o presente Decreto antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do seu contrato anterior.

Art. 9º - As Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão adotarão todas as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único - Fica delegada competência ao Titular da Secretaria de Estado de Educação, que poderá subdelegá-la, para expedição e publicação de ato no qual deverá constar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato, bem como os demais requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem preenchidos pelos contratados.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 764242

DECRETO Nº 41.849 DE 05 DE MAIO DE 2009

ALTERA O DECRETO Nº 41.604, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/315917/2009,

DECRETA:

Art. 1º - O item 1 do Anexo I do Decreto nº 41.604, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I

Estrutura organizacional do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA

ÓRGÃOS COLEGIADOS:
1.1 - Conselho de Administração
1.1.1 - Gerência de Controle Interno e Auditoria
1.1.1.1 - Coordenadoria de Controle Interno
1.2 - Conselho Fiscal
1.3 -
.....

Art. 2º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional do RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os cargos em comissão, vagos, constantes do Anexo a este Decreto e na forma nele mencionada.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2009

SÉRGIO CABRAL

Anexo Único a que se refere o Decreto nº 41.849, de 05/05/2009

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Qt.	Cargos em Comissão	Sb.	Qt.	Cargos em Comissão	Sb.
* 04	Assistente II	DAI-6	01	Coordenador (Coordenadoria de Controle Interno)	DAS-8

* Decreto nº 41.003, de 01/11/2007

Id: 764259

DECRETO Nº 41.850 DE 05 DE MAIO DE 2009

INSTITUI, NO ÂMBITO SECRETARIA ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO - SEAPPA, A SECRETARIA EXECUTIVA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL EM MICROBACIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-02/1612/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, sem aumento de despesa, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA, vinculada a sua Superintendência de Desenvolvimento Sustentável - SDS, a Secretaria Executiva do Projeto RIO RURAL - BIRD, órgão executor do PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de PROJETOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE AGROECOSSISTEMAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE, na forma do Anexo I.

§ 1º - O Secretário Executivo da Secretaria Executiva RIO RURAL-BIRD será o Superintendente de Desenvolvimento Sustentável da SEAPPA, sem prejuízo de suas atribuições legais.

§ 2º - O Coordenador Técnico da Secretaria Executiva do RIO RURAL-BIRD será o Coordenador de Recursos Hídricos e do Solo, da Superintendência de Desenvolvimento Sustentável da SEAPPA, sem prejuízo de suas funções.

§ 3º- A Secretaria Executiva do Projeto RIO RURAL - BIRD contará na sua estrutura básica com 3 (um) cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, 10 (dez) cargos em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, 4 (quatro) Secretário I, DAI-4, 1 (um) Ajudante II, símbolo DAI-2.

§ 4º- As atribuições das Subsecretarias Executivas Regionais da Secretaria Executiva RIO RURAL - BIRD poderão ser descentralizadas institucionalmente a entidades da Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, vinculadas à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, mediante termo de Cooperação Técnica e sob a supervisão direta da Secretaria Executiva do Projeto - RIO RURAL-BIRD.

Art. 2º - A Secretaria Executiva RIO RURAL - BIRD, instituída no art. 1º deste Decreto, absorvera a estrutura e atribuições da **Secretaria Executiva do Projeto RIO RURAL GEF**, criada pelo Decreto nº 38.072, de 02/08/2005 e suas alterações, como órgão executor do **Projeto de Gerenciamento Integrado de Agroecossistemas em Microbacias Hidrográficas do Norte e Noroeste Fluminense**.

Art. 3º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, na estrutura básica da SEAPPA/PROJETO RIO RURAL - BIRD, os cargos em comissão relacionados no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 41.850, DE 05/05/2009
ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEP/RIO RURAL - BIRD.

1 - **Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro - SEP/RIO RURAL - BIRD;**
1.1 - Secretaria Executiva;
1.1.1 - Coordenação Institucional;
1.1.2 - Coordenação Técnica;
1.1.2.1- Assessoria de Capacitação e Educação Ambiental;
1.1.2.2 - Assessoria de Planejamento;
1.1.2.3- Assessoria de Facilitação Territorial e Redes Sociais;
1.1.2.4- Assessoria de Incentivos;
1.1.2.5- Assessoria de Estudos e Pesquisas

1.1.3 - Coordenação de Gestão da Informação;
1.1.3.1 - Assessoria de Monitoramento e Avaliação;
1.1.3.2- Assessoria de Informação;

1.1.4 - Coordenação Administrativa e Financeira;
1.1.4.1- Assessoria de Aquisições;
1.1.4.2- Assessoria Financeira;
1.1.4.3- Assessoria de Desembolsos

1.1.5 - Subsecretarias Regionais
1.1.5.1- Subsecretaria Executiva Regional Norte;
1.1.5.2- Subsecretaria Executiva Regional Noroeste;
1.1.5.3- Subsecretaria Executiva Regional Serrana;
1.1.5.4- Subsecretaria Executiva Regional Litorânea/Metropolitana;
1.1.5.5- Subsecretaria Executiva Regional Sul/Médio Paraíba

ANEXO II A QUE SE REFERE O Nº 41.850, DE 05/05/2009

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Qt.	Cargos em comissão	Sb.	Qt.	Cargos em comissão	Sb.
SEAPPA/PROJETO RIO RURAL/GEF - SEP/GEF			SEAPPA/PROJETO RIO RURAL/BIRD		
* 07	Assessor	DAS-7	02	Coordenador	DAS-8
-	-	-	10	Assistente II	DAI-6
-	-	-	04	Secretário I	DAI-4
-	-	-	01	Ajudante II	DAI-2

*** últimos ocupantes:**
Carlos Alves da Silva, matrícula nº 0949272-9;
Rosa Maria Paula da Silva, matrícula 949456-8;
Demerval Rosa Filho, matrícula nº 936718-6;
Eliana Barbosa Gomes, matrícula nº 0946969-3;
Adauto Alfano Grossmann, matrícula nº 0921602-9;
Maria Izabel di Lucia Castello Archanjo Cosme, matrícula nº 0921634-2;
José Antonio Delazari, matrícula nº 930726-5.

Id: 764260

***DECRETO Nº 41.844 DE 04 DE MAIO DE 2009**

ESTABELECE DEFINIÇÕES TÉCNICAS PARA ALOCAÇÃO DO PERCENTUAL A SER DISTRIBUÍDO AOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 261 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei no 5.100 (Lei do ICMS Ecológico), de 04 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº E-07/000611/2008,

DECRETA:

Art. 1º - O percentual total a que se refere o artigo 2º da Lei no 5.100, de 04 de outubro de 2007, será dividido na forma prevista no § 2º do referido artigo, na seguinte proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - Áreas Protegidas: unidades de conservação segundo as categorias definidas na Lei Federal nº 9.985/00 ou criadas pelo Estado com base em legislação anterior;

II - Parcelas de Áreas Protegidas (PAP): superfície, em hectares, da porção da Unidade de Conservação contida dentro do território municipal;

III - Índice de Área Protegida (IAP): composto pela soma das Parcelas de Áreas Protegidas (PAP) federais, estaduais, municipais e particulares, localizadas dentro do território municipal, ponderadas (cada uma delas) pelo Fator de Importância da parcela (FI), Grau de Implementação da parcela (GI) e o Grau de Conservação da parcela (GC);

IV - Índice Relativo de Área Protegida (IrAP): razão entre o índice de áreas protegidas (IAP) e o somatório dos IAP´s de todos os municípios do Estado;

V - Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM): calculado analogamente ao IrAP, porém sendo computadas apenas as Parcelas de Áreas Protegidas municipais. As parcelas de áreas protegidas municipais não foram excluídas do IAP, portanto contribuem para a formação de ambos os índices (IAP e IAPM);

VI - Área de Drenagem de Bacia Hidrográfica: superfície, em hectares, da área plana (projeção horizontal) compreendida dentro dos limites estabelecidos pelos divisores topográficos da bacia hidrográfica, considerando-se que o divisor se comporta como uma linha que une os pontos de máxima cota em torno da bacia, dividindo as águas de precipitações que escoam para bacias vizinhas e as que contribuem para o escoamento superficial da mesma;

VII - Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA): razão entre a área de drenagem do município e a área drenante total da bacia com captação para abastecimento público de municípios situados fora da bacia, multiplicado pela cota-parte da bacia;

VIII - Índice de Tratamento de Esgoto (ITE): percentual de população urbana atendida por sistema público de tratamento de esgoto ponderado pelo nível de tratamento;

IX - Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE): razão entre o Índice de Tratamento de Esgoto do município (ITE) e o somatório dos ITE´s de todos os municípios do Estado;

X - Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IDL): resultado da soma dos indicadores Tipo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (DL), Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários (FA) e Fator de Eficiência em Reciclagem (Rec);

XI - Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IrDL): razão entre o fator de avaliação da destinação final do lixo (IDL) do município e o somatório dos IDL´s de todos os municípios do Estado;

XII - Índice Relativo de Remediação dos Vazadouros (IrRV): razão entre o fator de avaliação do estágio de remediação dos vazadouros (RV) do município e o somatório dos RV´s de todos os municípios do Estado.

Art. 3º - As definições técnicas para alocação do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) relativo às áreas protegidas serão fixadas com base no disposto no Anexo I deste Decreto, observado o seguinte:

I - 20% (vinte por cento) do percentual mencionado no caput, equivalente a 9% (nove por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei no 5.100/07, serão distribuídos levando-se em consideração apenas as unidades de conservação criadas pelos Municípios;

II - o Fator de Importância da parcela (FI) oscilará segundo o grupo e a categoria da unidade de conservação na forma da Tabela I do Anexo I;

III - o Grau de Implementação (GI) oscilará na forma da Tabela III do Anexo I, segundo a existência e/ou operação/implementação dos seguintes instrumentos de gestão:

a) conselho consultivo ou deliberativo, conforme o caso;
b) plano de manejo;
c) sede;
d) centro de visitantes;
e) regularização fundiária;
f) infra-estruturas de fiscalização e controle.

§ 1º - Para efeitos da Tabela III do Anexo I será considerada parcialmente implementada a unidade que atenda pelo menos três dos requisitos fixados nas alíneas do inciso III do caput deste artigo e totalmente implementada a unidade que atenda pelo menos cinco dos requisitos fixados nas referidas alíneas.

§ 2º - Considera-se como atendendo o requisito da regularização fundiária a unidade de conservação que possua uma das seguintes características:

I - mais de 70% (setenta por cento) de sua área registrada em nome da entidade criadora da unidade ou registrada em nome de pessoa jurídica de direito público;

II - criada há mais de cinco anos a contar da publicação do presente Decreto desde que eventuais ações de desapropriação indireta já tenham sido extintas ou não correspondam a mais de 1/3 da área total da unidade;

III - criada em ilhas ou em terras devolutas, assim consideradas pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ.

§ 3º - Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação de categorias diferentes prevalecerá a mais protetiva.

§ 4º - Não serão consideradas como Parcelas de Áreas Protegidas (PAP) para fins deste decreto praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 4º - As definições técnicas para alocação do percentual de 30% (trinta por cento) relativo à qualidade ambiental dos recursos hídricos serão fixadas com base no disposto no Anexo II deste Decreto, observado o seguinte:

I - 1/3 do percentual mencionado no caput, equivalente a 10% (dez por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei no 5.100/07, serão distribuídos aos municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais, com captação para abastecimento público de municípios localizados fora da bacia, conforme disposto no Anexo II, e observado o seguinte:

a) o percentual a que se refere o inciso I deste artigo será dividido em partes iguais entre as bacias de mananciais superficiais;

b) o valor destinado a cada bacia será dividido entre os municípios da bacia de forma proporcional à área de drenagem específica;

c) não serão contabilizadas as bacias cujas captações estejam situadas em corpos d'água que dependam de água transposta de outro rio;

II - 2/3 do percentual mencionado no caput, equivalente a 20% (vinte por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei no 5.100/07, serão distribuídos aos municípios de acordo